

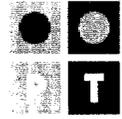
Resposta do Grupo PT

à

Consulta Pública relativa ao Sentido Provável da Decisão do ICP-ANACOM

Sobre a Oferta do "Serviço Optimus Home"

Notificada pela Novis em 7 de Dezembro de 2004



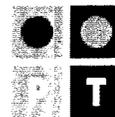
**RESPOSTA DO GRUPO PT À CONSULTA PÚBLICA SOBRE O SENTIDO PROVÁVEL DA
DECISÃO DA ANACOM SOBRE A OFERTA DO “SERVIÇO OPTIMUS HOME”
NOTIFICADA PELA NOVIS EM 7 DE DEZEMBRO DE 2004**

I. INTRODUÇÃO E QUESTÕES PRÉVIAS

1. A presente resposta representa a posição comum das empresas do Grupo Portugal Telecom seguidamente identificadas (doravante “Grupo PT”) relativamente à consulta pública sobre o sentido provável da Decisão do ICP-ANACOM sobre a oferta do serviço Optimus Home notificada pela Novis em 7 de Dezembro de 2004 (doravante “Projecto de Decisão”), constituindo assim a resposta conjunta das seguintes empresas:
 - a) Portugal Telecom SGPS
 - b) PT Comunicações
 - c) PT Prime
 - d) TMN

2. O Grupo PT gostaria de referir, a título prévio, que considera não se verificarem os pressupostos legais de que depende a fixação de um período de consulta pública inferior a 20 dias úteis.

Tal como o artigo 20º da Lei nº 5/2004 de 10 de Fevereiro (que aprova o Regime Jurídico das Comunicações Electrónicas, doravante “Regicom”) estipula com elementar clareza, que, só em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas, pode o Regulador estabelecer um período de consulta inferior a 20 dias úteis.



Ou seja, constitui requisito prévio essencial da redução do prazo mínimo de 20 dias úteis a verificação de circunstâncias excepcionais. E, por estarem em causa “alterações às condições, direitos e procedimentos aplicáveis ao exercício da actividade”, a lei exige que o carácter excepcional de tais circunstâncias seja devidamente justificado pelo Regulador.

Ora, não se vislumbram no caso em análise – nem o Regulador cuida sequer de indicar – quaisquer circunstâncias que mereçam a qualificação de “excepcionais”. Pelo que falece legitimidade ao ICP-ANACOM para reduzir o prazo mínimo da consulta.

Acresce que a justificação de que o processo deve ser “célere” por a oferta em análise surgir na sequência de um serviço que havia sido interdito pelo ICP-ANACOM, encerra uma contradição nos seus próprios termos – é justamente por se verificar uma drástica e inesperada mudança da atitude regulatória (em relação a um serviço que é, de facto, o mesmo, estando apenas “mascarado” de forma diferente) que o prazo de consulta deveria ser quando muito alargado e não reduzido.

De notar, finalmente, o carácter desproporcional da redução de prazo decidida pelo Regulador: não só se trata de uma redução muito acentuada (para metade), como o facto de a consulta decorrer no período do ano que actualmente se vive torna ainda mais desadequada a referida redução.

3. Ainda como ponto prévio, e dada a ausência de resposta **ao ponto 2 da nossa carta, de 17 de Dezembro**, não podemos deixar de frisar o facto de, presumivelmente, não terem sido facultados às empresas do Grupo PT todos os elementos e informações relacionados com o processo administrativo que levou à adopção pelo ICP-ANACOM da Deliberação de 26 de Novembro e do Projecto de Deliberação de 10 de Dezembro, por estas solicitados.



A não disponibilização de todos elementos relacionados com este processo, **apesar de estarmos plenamente convencidos que a razão nos assiste**, prejudica necessariamente o contributo que o Grupo PT pode dar no âmbito do mesmo e, acima de tudo, é violadora do direito à informação de que as empresas do Grupo PT são titulares.

Nestes termos, as empresas do Grupo PT desde já se reservam o direito de utilizar todos os meios legalmente previstos, tendo em vista o cabal exercício dos direitos que lhes assistem nos termos da lei.

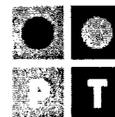
Não obstante, as empresas do Grupo PT apresentam seguidamente, com base nos elementos que lhes foram facultados, os seus comentários ao Projecto de Decisão.

II. COMENTÁRIOS DO GRUPO PT

1. Da Deliberação do ICP-ANACOM de 26 de Novembro ao Projecto de Decisão de 10 de Dezembro

- 1.1 No passado dia 26 de Novembro, o ICP-ANACOM deliberou proceder à interdição imediata quer da comercialização do serviço Optimus Home, quer da sua publicitação ao público, por qualquer meio.

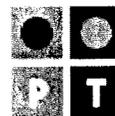
Aquela Deliberação foi tomada, de acordo com os seus próprios termos, com vista à prossecução dos objectivos de regulação previstos na alínea d) do nº 2 e na alínea d) do nº 4 do artigo 5º (“Regicom”). Ou seja, aquela Deliberação teve em vista garantir (i) uma utilização eficiente e assegurar uma gestão eficaz das frequências e dos recursos de numeração e (ii) a prestação de informações



claras relativamente às condições de utilização dos serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público.

De notar que o Regulador considerou que aqueles objectivos de regulação eram de tal modo postos em causa pelo serviço Optimus Home que adoptou a referida Deliberação com carácter de urgência, tendo ajuizado que a necessidade de uma intervenção imediata não se compadecia sequer com o respeito pelo direito de audiência prévia dos interessados consagrada na lei administrativa, o qual decidiu coarctar. Pode efectivamente ler-se no parágrafo 6. da Deliberação de 26 de Novembro que “...é urgente fazer cessar de imediato a comercialização do serviço Optimus Home” e que “Pelas razões apontadas, não há lugar à audiência dos interessados”.

- 1.2. Baseando-se nas características do serviço Optimus Home que lhe foram notificadas pela Novis no dia 12 de Novembro, considerou o Regulador:
 - (a) Que aquele serviço, suportando-se na rede GSM da Optimus, tanto na componente de originação como na de terminação de chamadas, utiliza as frequências que foram atribuídas à Optimus para a prestação do serviço móvel (parágrafo 4. da Deliberação);
 - (b) Que o serviço Optimus Home apresenta todas as características e funcionalidades essenciais de um serviço móvel (parágrafo 4. da Deliberação);
 - (c) Que, sendo o serviço Optimus Home um serviço móvel, não pode ser prestado na “gama 2” de numeração do Plano Nacional de Numeração (PNN), dado que os números geográficos não podem ser associados a outro serviço que não o serviço telefónico acessível ao público em local fixo (parágrafo 5. da Deliberação);

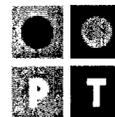


- (d) Que, não se aplicando a portabilidade do número entre serviços distintos, a Novis não pode portar, no âmbito do serviço Optimus Home, números de clientes de outros prestadores (parágrafo 5. da Deliberação);
- (e) Que a prestação do serviço Optimus Home se alicerça numa utilização desconforme de números do PNN, pondo em causa a protecção de potenciais utilizadores e assinantes do serviço (parágrafo 6. da Deliberação).

1.3 Porém, numa atitude regulatória que nos deixou perplexos, duas semanas depois de ter deliberado, com carácter de urgência, e pelos motivos referidos, interditar a comercialização do Optimus Home, o Regulador submeteu a consulta pública um Projecto de Decisão, no qual propõe:

- (a) Permitir a utilização das frequências GSM da rede móvel terrestre da Optimus na rede de acesso local para a prestação do serviço Optimus Home;
- (b) Considerar o serviço Optimus Home como um serviço telefónico acessível ao público em local fixo;
- (c) Reconhecer o direito à utilização da “gama 2” de numeração do PNN no âmbito do serviço Optimus Home, desde que a mobilidade associada ao terminal seja apenas a inevitável para garantir o acesso num local fixo.

Curiosamente, para permitir o serviço que antes havia interditado, o Regulador volta a fundamentar-se na alínea d) do nº 2 e na alínea d) do nº 4 do artigo 5º do Regicom, ou seja, na necessidade de garantir (i) uma utilização eficiente e assegurar uma gestão eficaz das frequências e dos recursos de numeração e (ii) a prestação de informações claras relativamente às condições de utilização dos serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público.



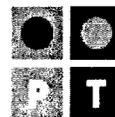
1.4. Alegadamente, esta drástica alteração da posição do Regulador – que se propõe agora autorizar o que antes considerou urgente interditar – ter-se-á baseado, ainda de acordo com os termos do Projecto de Decisão de 10 de Dezembro, nas características do serviço Optimus Home que lhe foram comunicadas pela Novis no dia 7 de Dezembro de 2004.

É assim caso para perguntar: que alterações tão profundas terão sofrido as características do serviço Optimus Home entre a notificação ao ICP-ANACOM realizada pela Novis no dia 11 de Novembro e a notificação do mesmo serviço do dia 7 de Dezembro? O que mudou de tão essencial que permita que um serviço telefónico que o Regulador não teve dúvidas em qualificar como móvel passe a ser considerado fixo?

A resposta é tão singela quanto eloquente: nada mudou. Todas as pretensas alterações alegadamente introduzidas no serviço pela Novis conduzem a uma solução técnica e comercialmente equivalente à que foi apresentada pela Novis em Novembro (conforme resulta dos elementos a que tivemos acesso).

E aqui reside o principal problema que afecta o Projecto de Decisão: o serviço Optimus Home notificado no dia 7 Dezembro é um serviço telefónico tão móvel quanto era móvel o serviço Optimus Home notificado no dia 12 de Novembro (aliás, por este motivo, optámos por manter no presente documento a designação “Optimus Home” para o serviço notificado no dia 7 de Dezembro).

E, como tal, é imperioso concluir: os fundamentos que tiveram na base da Deliberação do dia 26 de Novembro continuam a justificar-se em relação ao serviço Optimus Home notificado pela Novis no dia 7 de Dezembro (e outros podem, aliás, ser acrescentados para reforçar a necessidade de interdição da comercialização do serviço).



É o que o Grupo PT irá demonstrar de seguida.

2. O pretenso acesso num local fixo do serviço Optimus Home

- 2.1. Num passe difícil de compreender, no Projecto de Decisão, o Regulador passou a considerar que um serviço que ele próprio havia qualificado duas semanas antes como sendo indiscutivelmente móvel podia, afinal, ser qualificado como um serviço de acesso num local fixo.

Escreveu o ICP-ANACOM no parágrafo 4. da Deliberação de 26 de Novembro que o serviço Optimus Home *“apresenta todas as características de funcionalidades essenciais de um serviço móvel, com a particularidade de a mobilidade ser restringida, através de limitações associadas ao cartão SIM do cliente, a uma determinada área geográfica”* e que *“o equipamento permite aceder ao serviço telefónico móvel prestado pela Optimus mediante a inserção de qualquer cartão SIM deste operador”*.

Note-se que a especificação do cartão SIM, a que alude o Projecto de Decisão, é a que consta na especificação GSM que é de utilização exclusivamente móvel.

No entanto, apesar de o serviço Optimus Home notificado no dia 7 de Dezembro:

- (i) continuar a apresentar todas as características e funcionalidades de um serviço móvel (incluindo ao nível do equipamento terminal, que permite aceder ao serviço móvel da Optimus mediante inserção de um cartão SIM deste operador);



- (ii) continuar a apresentar uma mobilidade restringida a uma determinada área geográfica, através dos mesmos mecanismos (i.e., através de limitações associadas ao cartão SIM do cliente).

O ICP-ANACOM passa agora a considerar que o serviço Optimus Home garante o acesso num local fixo.

- 2.2. Esperar-se-ia, na verdade, que as soluções técnicas do serviço, nomeadamente ao nível do acesso local à rede, tivessem, entre o dia 12 de Novembro (data da primeira notificação do serviço, que conduziu à sua interdição) e o dia 7 de Dezembro, sofrido alterações que justificassem uma alteração tão drástica da posição do Regulador.

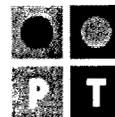
Nada disso.

Uma mera consulta do processo administrativo relativo ao serviço Optimus Home permitiu constatar que a descrição técnica do serviço, tal como notificado a 7 de Dezembro, é nomeadamente ao nível da componente de acesso local, exactamente a mesma que consta da notificação efectuada a 12 de Novembro (com excepção da referência à garantia – mas não à restrição – de mobilidade numa área de circunferência com um raio de aproximadamente 2.000 m).

- 2.3. E é a seguinte a referida descrição técnica, na notificação do dia 7 de Dezembro (sem sublinhados no original):

“O serviço suporta-se na tecnologia GSM na componente de acesso local e na rede comutada fixa para o encaminhamento de chamadas.

Os assinantes do serviço dispõem de telefone capaz de utilizar a tecnologia GSM na rede de acesso. Como se referiu estes terminais garantem uma



mobilidade numa área de circunferência com um raio de aproximadamente 2.000 metros, à semelhança do que sucede com outras tecnologias wireless. As chamadas efectuadas/recebidas são “roteadas” pela rede fixa comutada da Novis que se encarrega de as entregar ao destino final”

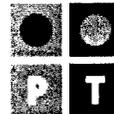
A descrição do serviço contém ainda um diagrama da solução técnica onde se evidencia que o acesso do cliente ao serviço é feito através da rede de acesso GSM da Optimus. Ou seja, num local que é, por definição, de índole não fixa, já que depende da localização do utilizador.

Face a esta factualidade, é inevitável perguntar: como pode o ICP-ANACOM considerar que no serviço Optimus Home tal como notificado no dia 7 de Dezembro, o acesso é efectuado num local fixo?

E não é esta a única perplexidade com que o Grupo PT se depara. Na verdade, sendo a solução técnica que acima se descreveu exactamente a mesma que constava da descrição do serviço contida na notificação do dia 12 de Novembro, por que motivo na Deliberação do dia 26 de Novembro o Regulador considerou o serviço Optimus Home como um serviço móvel e no Projecto de Decisão do dia 10 de Dezembro se propõe qualificá-lo como fixo (só assim admitindo o recurso a uma gama de numeração geográfica)?

2.4. São infelizmente questões para as quais o Projecto de Decisão não oferece qualquer resposta satisfatória.

O Regulador limita-se, como vamos demonstrar seguidamente, a confundir equipamento terminal e rede de acesso, esquecendo, ou ignorando, que os equipamentos terminais (contrariamente ao acesso) não são sequer elementos constitutivos de uma rede de comunicações.



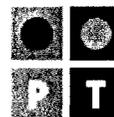
Por outro lado, compara o recurso a um circuito radioelétrico de baixa capacidade como o que é usado pelos terminais *wireless* em substituição do tradicional fio telefónico, com as ligações GSM em faixas de frequência atribuídas exclusivamente para a prestação de serviços celulares móveis nos termos da Directiva GSM, o que é, com o devido respeito, um verdadeiro absurdo.

Como é também é absurda a comparação entre um acesso (móvel) GSM e um acesso fixo via rádio (FWA) efectuada pelo Regulador no Projecto de Decisão. O FWA serve telefones ligados a um ponto terminal da rede na casa do utilizador (num local fixo, portanto), onde também existe uma antena fixa que permite a comunicação com a estação de rádio que cobre a zona em questão. O FWA permite, assim, substituir o acesso cobre ou outro entre o local fixo do cliente e a central local, mas isso em nada altera a natureza fixa do local de acesso.

No que diz respeito ao FWA, o Grupo PT não entende, aliás, porque razão a Novis não faz uso dos direitos que lhe estão consignados através da sua licença FWA para construir a componente de acesso rádio do Optimus Home. Aqui, sim, verifica-se uma utilização ineficiente de recursos espectrais.

É caso para perguntar se as conclusões do ICP-ANACOM relativas à consulta sobre o "Novo Modelo para o FWA", publicadas 24 de Junho de 2004, e a Portaria n.º 1062/2004, de 25 de Agosto são para esquecer?

É, igualmente, oportuno lembrar, porque parece esquecido, que as faixas para o acesso fixo via rádio (FWA) são faixas *Harmonizadas* a nível europeu devendo, como tal, ser tidas na máxima conta das disposições da Directiva Quadro, da Decisão Espectro de Radiofrequências, entre outras.



Acresce que, a pretensa (mas falsa) redução da cobertura do serviço nos termos ora propostos pelo ICP-ANACOM, ainda que fosse viável (e não é), nunca converteria um serviço móvel num serviço fixo.

- 2.6. Em suma, o Projecto de Decisão não fundamenta de forma clara, inequívoca e transparente a motivação subjacente à alteração drástica da avaliação regulamentar anteriormente levada a cabo pelo ICP-ANACOM, sobre o mesmo serviço e vertida na Deliberação de 26 de Novembro.

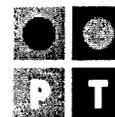
Na verdade, mantendo-se imutáveis as características essenciais do Serviço Optimus Home, o ICP-ANACOM tem, no mínimo, o dever de enunciar especificamente os motivos que estiveram na base da alteração da sua Deliberação, de 26 de Novembro.

3. Da natureza do serviço Optimus Home como serviço telefónico móvel

- 3.1. Para determinar a natureza – fixa ou móvel – do serviço Optimus Home é essencial verificar o que distingue o serviço telefónico fixo do serviço telefónico móvel, ou seja, quais são os elementos ou características essenciais (técnicas ou de outra natureza) que conduzem a que um determinado serviço telefónico seja qualificado, face à lei, como fixo ou como móvel.

Ora, como resulta dos diversos documentos legais que regulam a matéria, aquilo que permite qualificar um serviço telefónico como fixo é o facto de o equipamento terminal do utilizador se encontrar ligado a um ponto terminal de rede num local fixo.

Ou seja, enquanto o serviço telefónico fixo é prestado num ponto terminal de rede fisicamente determinado, o serviço telefónico móvel é prestado num local fisicamente dependente (a cada momento) da localização do utilizador.



Para qualificar um serviço telefónico como fixo, tudo se reconduz, no fundo, a saber se o acesso ao serviço telefónico em causa é feito num local fixo (sendo que este tipo de acesso é actualmente fornecido através de diferentes tecnologias - cabo, satélite, FWA (acesso fixo via rádio), etc e não apenas através das redes telefónicas tradicionais que utilizam pares de fios de cobre entrelaçados, também designados por lacete local).

Ora, é indiscutível que no serviço Optimus Home não existe qualquer ligação a um ponto terminal de rede num local fixo, sendo, pelo contrário, o acesso feito à rede móvel num local que depende da localização do utilizador.

Com relevância para a matéria, veja-se também o que se dispõe no recente Projecto de Regulamento de Qualidade de Serviço, submetido a consulta pública no passado dia 30 de Novembro, e que estabelece os parâmetros de qualidade (i) dos serviços de acesso à rede telefónica pública num local fixo e (ii) do serviço telefónico acessível ao público em local fixo.

Naquele documento o ICP-ANACOM esclarece inequivocamente que “ *por fornecimento de uma ligação para acesso à rede telefónica pública em local fixo entende-se a instalação e a efectiva disponibilização ao cliente, para seu uso, de uma ligação entre a central de comutação local ou concentrador e o primeiro dispositivo terminal de uso exclusivo do cliente.*”

Nada disto sucede, porém, com o serviço Optimus Home objecto do Projecto de Decisão, o qual se caracteriza pelo acesso à rede (móvel) ser de índole não fixa.

- 3.2. Uma simples leitura da Deliberação do ICP-ANACOM do dia 26 de Novembro permite constatar que o Regulador não teve dúvidas a respeito da natureza



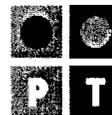
móvel do serviço Optimus Home, com as características que lhe foram notificadas pela Novis no dia 12 de Novembro.

Ora, o serviço Optimus Home tal como notificado ao Regulador no dia 7 de Dezembro tem as mesmas características técnicas e comerciais do “anterior”, com duas únicas excepções, ambas puramente “cosméticas”, como se verá: (i) restringe alegadamente a cobertura do serviço a uma circunferência com um raio de cerca de 2.000 m e (ii) altera os termos da relação entre a Optimus e a Novis, a qual passa alegadamente a assentar num “acordo de acesso”.

De notar a respeito deste último aspecto que, embora no Projecto de Decisão o ICP-ANACOM refira a existência de um “acordo de acesso” entre aquelas duas empresas, não se encontra no processo administrativo relativo ao serviço Optimus Home (o qual inclui os termos da notificação do serviço efectuada pela Novis em 7 de Dezembro), a mais ténue alusão sequer à existência, presente ou futura, de um tal acordo. Aliás, um tal acordo teria, também, de ser celebrado entre a Novis e a Optimus, na versão de 12 de Novembro do serviço. Trata-se de um pressuposto da relação Novis - Optimus, presente em qualquer das notificações do serviço.

Mas, muito menos se vislumbra uma apreciação técnica, legal e regulamentar de um tal acordo que, em última análise, equivaleria à desagregação do “lacete” GSM, como elemento da infra-estrutura de rede fixa da Novis.

Uma vez mais, não seria um tal acordo de acesso que transformaria o Optimus Home num serviço telefónico acessível ao público, num local fixo. O equipamento terminal continua a ser um telemóvel com acesso suportado em tecnologia GSM. Mude-se o cartão SIM e passará a ser um telemóvel da Optimus, com muito bem o ICP-ANACOM demonstrou, em 26 de Novembro.



Assim, ficará criado, passe a expressão, um monumental imbróglio na relação entre operadores, na relação com o utilizador e a nível legal e regulamentar.

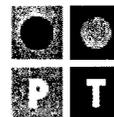
3.3. Em resumo, no serviço Optimus Home o equipamento terminal do utilizador não se encontra de forma alguma ligado a um ponto terminal de rede num local fixo, sendo, pelo contrário, o acesso feito à rede móvel, num local que depende da localização do utilizador. Por outras palavras, o serviço Optimus Home é um serviço de comunicações móvel, ou se quisermos ser mais precisos, com as características essenciais do serviço móvel, já que assenta na mutilação da mobilidade total, característica fundamental da norma GSM.

4. Cobertura num raio de 2.000 metros – a grande ficção

4.1 Pode ler-se no parágrafo 8. do Projecto de Decisão que o serviço Optimus Home notificado no dia 7 de Dezembro se apresenta com uma “nova base geográfica definida” (consideravelmente mais restrita do que a apresentada ao ICP-ANACOM em 12 de Novembro),” *o que permite não afastar à partida que a ele sejam associados números geográficos*”.

E, embora admitindo no parágrafo 9. daquele Projecto que o acesso é disponibilizado através da rede GSM da Optimus (sendo portanto um acesso móvel), o Regulador considera que a solução apresentada, tal como outras soluções de rede fixa, oferece ao cliente um equipamento terminal telefónico sem fios, pelo que, se for configurado com características de mobilidade semelhantes a estes, pode ser oferecido no âmbito da “gama 2” do PNN.

Em poucas palavras, apesar de reconhecer que o acesso ao serviço telefónico não é feito num local fixo (o que, à partida, deveria inviabilizar a sua qualificação como serviço telefónico acessível ao público num local fixo), o



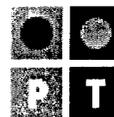
Regulador passa a considerar que o Optimus Home é um serviço fixo... porque o raio de acção é “semelhante” ao dos telefones sem fios ligados à rede fixa!!!

- 4.2. Com o devido respeito, confundir o raio de acção de um equipamento terminal fixo sem fios (entenda-se “cordão”) – uma funcionalidade associada ao equipamento terminal, com rede de acesso suportada em tecnologia GSM é um erro de apreciação a nível técnico, normativo e regulamentar que custa a crer que possa vir a persistir no entendimento final da Autoridade Reguladora Nacional sobre o Serviço Optimus Home.

Na verdade, não é possível confundir “equipamentos terminais” disponíveis em qualquer loja ou supermercado com “infra-estruturas de acesso” a redes de comunicações electrónicas por se tratarem de duas realidades com enquadramento legal e técnico completamente distinto.

Seria interessante realizar um teste elementar: desligar um telefone sem fios ligados à rede fixa e em seu lugar, instalar um equipamento Optimus Home, ligando-o no ponto terminal da rede fixa onde anteriormente se ligava o telefone sem fios. A conclusão seria imediata: o Optimus Home é, afinal, um telemóvel e não um telefone sem fios ligado a um local fixo!

- 4.3. Por outro lado, a comparação do acesso móvel num raio de 2.000 m com um telefone sem fios é de tal modo absurda que qualquer cidadão minimamente informado, sabe que nunca encontraria no mercado de equipamentos terminais um telefone de acesso fixo sem fios que lhe permitisse afastar-se 2 km da sua casa. Aliás, a própria Novis reconhece no fax que dirigiu ao ICP-ANACOM no dia 9 de Dezembro (e que se junta como documento nº 1), que a pretensa área de mobilidade de um Optimus Home é um círculo com uma área de cobertura de aproximadamente 12 km² !



Ora, o raio de acção de um equipamento terminal fixo sem fios não excede poucas, muito poucas, centenas de metros (entre 50 m a 300 m, consoante o local em que nos encontramos), como forma de garantir a compatibilidade electromagnética e, aliás, exige sempre uma ligação a um ponto terminal da rede fixa (contrariamente ao que acontece no Optimus Home). E mesmo “desprezando” esta característica absolutamente essencial, ausente no Optimus Home, Grupo PT convida, o ICP-ANACOM a revelar quais os telefones *cordless* que certificou (ou que tenham aposta a marca CE) cuja zona de cobertura atinja uma distância da ordem dos 2 km.

E já agora acrescentamos, um telefone sem fios permite uma cobertura em torno de um local fixo (ponto terminal de rede). O Optimus Home permite uma área de mobilidade em torno de quê? De um local fixo não é, por certo.

Como se isto não bastasse, a própria Novis admite no referido fax de 9 de Dezembro que, no momento presente, apenas limitará tecnicamente o raio de cobertura dos terminais do serviço Optimus Home a uma circunferência com um raio de 2 km em 14 das 490 “regiões” existentes no país (correspondentes a áreas relativas a um código postal de 4 dígitos). Já nas restantes regiões, o raio de cobertura será não de 2 km mas antes de ... 15 km (também estes meramente teóricos). Ou seja, a cobertura corresponde à área de círculo teórico de ... 706 km²!!!

4.4. Recapitulemos, para assegurar que sabemos todos do que estamos a falar: a acreditar na própria Novis (e, como melhor veremos adiante, não há neste particular aspecto nenhum motivo para acreditar que seja sequer possível limitar a cobertura de rede nos termos propostos, aliás a própria Novis reconhece expressamente esta impossibilidade no seu fax de 9 de Dezembro remetido ao ICP- Anacom), um terminal do serviço Optimus Home tem uma mobilidade que em algumas zonas do país (muito poucas – 14 num total de

490...) é da ordem dos 12 km² e que, na maior parte dessas zonas é de 706 km² (há alguma semelhança entre o serviço acessível a partir de um terminal Optimus Home e de um terminal fixo sem fios?...)

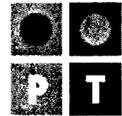
Recordemos também, para não saltar nenhum passo do raciocínio, que a principal (senão a única) razão apresentada pelo o ICP-ANACOM para mudar de opinião e passar a considerar que o serviço Optimus Home, tal como notificado a 7 de Dezembro, pode ser afinal considerado um serviço fixo foi a de aquele serviço poder ser configurado (e passamos a citar) *“à semelhança das mobilidades típicas proporcionadas pelas tecnologias disponíveis nos sistemas de rede fixa, sob pena de a utilização da gama de numeração “2” ser desvirtuada”*.

Ora, estabelecer semelhanças entre uma zona de cobertura que varia entre 50 e 300 m (“típica” das tecnologias *“cordless”*) e uma mobilidade de 2 a 15 km (“típica” do Optimus Home) e, com base nessas “semelhanças”, concluir que o serviço Optimus Home é fixo, podendo assim utilizar uma gama de numeração geográfica, é um exercício, com o devido respeito, completamente incorrecto.

Acredite-se ou não, é porém este o exercício que a Novis desenvolve com uma desfaçatez despudorada no seu fax de 9 de Dezembro, e que para nossa surpresa o Regulador parece pretender sufragar com o Projecto de Decisão do dia seguinte.

- 4.5. É assim forçoso concluir que, como o Grupo PT afirmou *supra*, nada mudou em relação às características do serviço Optimus Home que permita passar a considerá-lo como um serviço telefónico fixo.

Na verdade, enquanto o serviço Optimus Home notificado ao ICP-ANACOM no dia 12 de Novembro – e que o Regulador interdito – tinha uma mobilidade



coincidente com a área geográfica afectada ao respectivo número de acesso atribuído conforme o PNN, o serviço Optimus Home notificado a 7 de Dezembro passou a ter uma mobilidade correspondente à área abrangida pelo código postal de 4 dígitos indicado pelo utilizador no momento da activação do serviço, a qual, na esmagadora maioria dos casos, é de mais de 15 km, isto é, superior a 700 km².

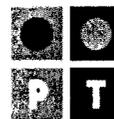
É caso para perguntar: e daí?

Usando as palavras do ICP-ANACOM, ambas as “versões” do Optimus Home têm uma “*base geográfica definida*”. Ora, isso não impediu o ICP-ANACOM de interditar, e bem, o serviço Optimus Home notificado no dia 12 de Novembro.

Como ficou demonstrado *supra*, nenhuma das “versões” do serviço Optimus Home oferece uma área de mobilidade semelhante (continuando a usar as palavras do ICP-ANACOM) à “*proporcionada pelas tecnologias disponíveis nos sistemas de rede fixa*”. Nem pouco mais ou menos! (Parece razoavelmente incontroverso que uma zona de cobertura de uns 300 m (equivalente a 0,28 km²) não é semelhante a uma área de mobilidade de 12 km² e, muito menos, de 760 km²...).!!!

Deste modo, é por demais evidente que o serviço Optimus Home notificado a 7 de Dezembro “*desvirtua a utilização da gama de numeração “2” do PNN*”, para continuar a usar a terminologia do ICP-ANACOM.

E isto por um motivo muito simples, que nada tem a ver com a fantasiosa ideia de associar a natureza fixa ou móvel de um serviço ao número de metros ou quilómetros de mobilidade que o respectivo terminal permite: o serviço Optimus Home é um serviço móvel. E, como tal não pode – porque a lei o não permite – usar a gama de numeração geográfica que no PNN está afectada ao serviço fixo.



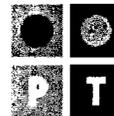
Recorde-se ainda a este respeito a definição de “número geográfico” constante da alínea p) do artigo 3º da Lei 5/2004 de 10 de Fevereiro (doravante “Regicom”) - “o número do plano nacional de numeração que contém alguns dígitos com significado geográfico, cuja função é encaminhar as chamadas para o local físico do ponto de terminação da rede (PTR)” (sublinhado nosso). Ora, é por demais evidente que a função do número geográfico é a de encaminhar a comunicação para um único ponto fixo de terminação da rede e não para pontos indeterminados e que podem variar consoante a localização do utilizador (ainda que todos esses pontos estejam dentro de uma área geográfica delimitada).

4.6 Em conclusão, o serviço Optimus Home é um serviço de comunicações móvel que, como é evidente, proporciona uma mobilidade, que nada tem a ver com a cobertura tipicamente proporcionada pelos telefones sem fios ligados às redes fixas, não podendo em virtude da sua qualificação como serviço móvel utilizar uma gama de numeração geográfica, que identifica o local físico do ponto de terminação da rede.

5. Cobertura num raio de 2.000 metros – o pressuposto impossível

5.1. Como exposto em 3.1 *supra* – nunca é demais recordá-lo – o que distingue um serviço telefónico fixo de um serviço telefónico móvel é a natureza do acesso, o qual ou ocorre num local fixo ou apresenta índole não fixa.

A pretensa (mas falsa) redução da cobertura do serviço a uma área que varia entre os 2 km e os 15 km, ainda que fosse viável (e não é), nunca converteria um serviço móvel num serviço fixo. Pelo contrário, mutilaria ainda mais a norma GSM que é, como se sabe, uma norma de mobilidade total.



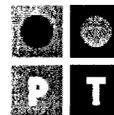
Tanto mais que, se não houver violação da norma GSM: (i) 2 km em zonas urbanas significa possibilidade de itinerância (entre células) - paradigma das redes e serviços móveis; (ii) 2 km em zonas rurais significa necessidade de alterar profundamente a estrutura da rede - custos incomputáveis.

Como tal, mesmo que por absurdo se aceitasse a viabilidade técnica da limitação das áreas de cobertura propostas pela Novis no fax do dia 9 de Dezembro, não seria por simples alteração da área de cobertura dos respectivos terminais que um serviço móvel passaria a fixo.

- 5.2. Sucede, porém, que a referida limitação das áreas de cobertura do serviço Optimus Home não pode sequer ser garantida de um ponto de vista técnico.

Note-se, aliás, a este respeito que o que a Novis subtilmente afirma no célebre fax do dia 9 de Dezembro, não é que o serviço Optimus Home limita a cobertura a uma certa área, mas antes que o serviço “garante” uma cobertura numa circunferência com um raio de aproximadamente 2.000 m . Ou seja, ao que parece, o referido raio de 2 km funciona como garantia mínima (e mesmo essa teórica) de cobertura e não como limite máximo de cobertura.

Também no documento de notificação do serviço Optimus Home do dia 7 de Dezembro (que se junta como documento número 2), em momento algum a Novis declara que os terminais do serviço Optimus Home têm a sua mobilidade restringida à referida área. Pelo contrário, o que aí se afirma é que os referidos terminais “*garantem uma mobilidade numa área de circunferência com um raio de aproximadamente 2.000 metros*”. Garantem, como área de mobilidade mínima, bem entendido!



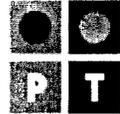
5.3. Nem poderia ser de outra forma, já que as ondas electromagnéticas não estão sujeitas a fronteiras artificiais, propagando-se livremente pelo espaço em exclusiva obediência às leis da física.

Acresce que o modo como se dá a propagação das ondas electromagnéticas radiadas pela BTS é condicionado pelas características do terreno, pelo que, enquanto nas zonas urbanas as radiações sofrem múltiplas reflexões e refrações nos edifícios, nas zonas rurais a propagação processa-se de forma mais linear.

Nestes termos, e por definição, a energia radiada sob a forma de ondas electromagnéticas propaga-se afastando-se da fonte (*in casu*, a BTS) e não há meios técnicos de confinar aquelas ondas a um raio bem definido (a não ser que se envolva a BTS numa malha metálica colocada à distância pretendida, o que, como bem se compreende, não é praticável no caso em presença, desde logo porque as BTS da Optimus continuarão a servir para prestar o serviço GSM, em mobilidade total).

O que significa não apenas que o Projecto de Decisão se baseou num pressuposto errado – o de que é possível limitar o raio de cobertura do serviço Optimus Home – como igualmente impõe uma condição de verificação impossível.

5.4. Na verdade, o Regulador, depois de no parágrafo II.9. do Projecto de Decisão concluir que, em termos de mobilidade, o serviço Optimus Home deve ser configurado “à *semelhança das mobilidades típicas proporcionadas pelas tecnologias disponíveis nos sistemas da rede fixa*” (“*sob pena de a utilização da gama de numeração “2” ser desvirtuada*”), propõe-se, no parágrafo III.2 daquele documento, reconhecer à Novis o direito de utilização daquela gama



de numeração, desde que a mobilidade associada ao terminal seja apenas a inevitável para garantir o acesso num local fixo.

Ora, como referido, não havendo meios técnicos de confinar as ondas electromagnéticas emitidas por uma BTS a um raio bem definido, não é possível sequer limitar a mobilidade associada ao terminal a um raio de 2 km, medidos a partir do terminal. O que equivale a dizer que, como o Regulador reconhece implicitamente, o serviço Optimus Home não poderá utilizar a gama de numeração “2” do PNN, sob pena de ser desvirtuada, em termos, aliás, legalmente não admissíveis.

- 5.5 Em conclusão, a determinação contida no parágrafo III.2. do Projecto de Decisão como condição de “viabilização” do serviço Optimus Home – a limitação da mobilidade associada ao terminal àquela que for inevitável para garantir o acesso num local fixo – é de cumprimento impossível.**

Esta conclusão assume uma enorme gravidade, atendendo ao facto de no processo existir um documento dirigido pela Novis ao ICP-ANACOM (i.e. um fax datado de 9 de Dezembro) no qual aquela refere a impossibilidade, não só técnica mas também real de garantir a existência de uma “barreira” para um raio de 2 km de mobilidade.

6. A violação da Directiva GSM

6.1. Reconhece o ICP-ANACOM no Projecto de Decisão que:

- (a) A componente de acesso local do serviço Optimus Home é a rede móvel GSM da Optimus (parágrafo II.4.);



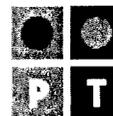
- (b) A rede móvel GSM da Optimus utiliza as frequências que lhe foram atribuídas para a prestação do serviço móvel terrestre, como consta da licença GSM daquele operador (parágrafo II.4.);
- (c) Está em causa no serviço Optimus Home a utilização (pela Novis, como é óbvio) de frequências GSM na rede de acesso local (parágrafo II.5.);
- (d) A possibilidade de a Optimus permitir que a sua rede de acesso sirva à prestação de um serviço fixo pela Novis implica que o ICP-ANACOM autorize a afectação das frequências GSM da Optimus com esta finalidade (parágrafo II.6.)

Em resumo, o ICP-ANACOM reconhece no Projecto de Decisão, com toda a clareza, que viabilizar a comercialização do serviço Optimus Home como um serviço fixo, implica admitir que as frequências GSM da Optimus sejam utilizadas para a prestação de um serviço de comunicações fixo.

6.2. Sucede porém que, como o ICP-ANACOM bem sabe, nos termos da regulamentação vigente não podem ser prestados serviços fixos sobre as redes de comunicações móveis celulares de tecnologia GSM.

Com efeito, nos termos do artigo 1º da Directiva 87/372/CEE de 25 de Junho de 1987 (Directiva GSM), a tecnologia GSM destina-se exclusivamente à prestação de serviços de comunicações móveis digitais celulares, não podendo assim estar associada à prestação de serviços telefónicos num local fixo.

No mesmo sentido, a Decisão do Parlamento sobre o Espectro (Decisão 676/2002/CE) impõe que os Estados membros implementem condições harmonizadas para a disponibilidade e utilização eficiente do espectro das radiofrequências necessárias à criação e ao funcionamento do mercado interno.



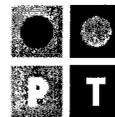
Convém aqui recordar que o GSM está referenciado como tecnologia estratégica de vital importância para a indústria europeia e para o desenvolvimento da Sociedade da Informação. É essa importância que a Directiva reflecte e a Decisão pretende assegurar.

Por outro lado, nos termos do artigo 10º do Decreto-Lei nº 151-A/2000 de 20 de Julho, constitui obrigação dos utilizadores de redes e estações de radiocomunicações utilizar essas redes e estações para o fim a que se destinam. Ora, nos termos da Licença GSM da Optimus, do Plano de Frequência publicado pela ANACOM e do Aviso de 21 de Abril de 1998 (publicado a 11 de Maio) a rede móvel desta empresa destina-se, apenas, à prestação de serviços de comunicações móveis (como aliás não poderia deixar de ser, dadas as disposições constantes dos concursos para a atribuição de licenças GSM: (i) Portaria 241/91 de 23 de Março; (ii) Portaria 447-A/97 de 7 de Julho; (iii) Portaria 800/2000 de 21 de Setembro).

6.2 Refere o ICP-ANACOM no parágrafo II.5. do Projecto de Decisão que a utilização das frequências GSM na rede de acesso local, pode ser legitimamente conseguida através de um acordo de acesso entre duas empresas (no caso, a Novis e a Optimus).

Claro que não porque o GSM não pode ser utilizado para a prestação do serviço fixo, nem o quadro legal vigente está preparado para o efeito, como aliás o ICP-ANACOM reconhece no âmbito das consultas dos mercados relevantes dos móveis.

6.3 E não se diga, como o ICP-ANACOM pretende fazer crer no parágrafo II.6. do Projecto de Decisão, que o serviço Optimus Home não viola a Directiva GSM por, “no plano das radiocomunicações”, as frequências continuarem a ser exclusivamente utilizadas para sistemas GSM.



É que o que está em causa não é saber como são utilizadas as frequências, mas antes que serviços são prestados sobre a tecnologia GSM. E destinando-se esta tecnologia, nos termos do artigo 1º da Directiva GSM, exclusivamente à prestação de serviços de comunicações móveis digitais celulares, não pode a mesma servir de suporte à prestação de serviços de comunicações fixas, qualificação dada pelo ICP-ANACOM ao Optimus Home.

Convém aqui recordar, porque parece estar esquecido, que as faixas atribuídas e consignadas ao GSM são faixas harmonizadas a nível europeu. Não pode, pois, um Estado Membro, através do seu Regulador, permitir, e muito menos autorizar, a sua utilização para soluções que não as de comunicações móveis digitais.

6.4. Na verdade, esta competência está balizada por disposições nacionais, comunitárias e internacionais (neste último caso, por exemplo pela UIT) que obrigam os Estados Membros e as Administrações.

No plano nacional, destaque-se o disposto no artigo 35 nº 4 do Regicom. Nos termos desta disposição “*competete ao Governo aprovar os regulamentos de atribuição de direitos de utilização de frequências sempre que envolvam procedimentos de selecção concorrenciais ou por comparação, e se refiram a frequências acessíveis pela primeira vez, no âmbito das comunicações electrónicas ou, não o sendo, se destinem a ser utilizadas para novos serviços.*”

Esta disposição do Regicom conduz-nos a uma conclusão inegável, ainda que, ao arrepio da legislação nacional, comunitária e internacional o ICP-ANACOM pretendesse “permitir” a utilização das frequências GSM para o (pseudo) serviço fixo, não o poderia fazer por ser manifestamente incompetente!

6.5. Face ao exposto, é assim forçoso concluir que, no actual panorama legislativo nacional, comunitário e internacional não é sequer possível prestar, com recurso à tecnologia GSM, outros serviços de comunicações que não sejam serviços móveis digitais celulares, não podendo assim a Novis proceder à prestação de serviço que o ICP-ANACOM pretende qualificar como telefónico fixo sobre a redes de acesso móvel GSM da Optimus.

Pelo que, neste particular aspecto, o Projecto de Decisão está, necessariamente, ferido de ilegalidade por violar frontalmente disposições nacionais e comunitárias.

7. O Optimus Home e os Mercados Relevantes do sector das comunicações electrónicas

7.1. O Grupo PT considera que se, por absurdo, o Projecto de Decisão vier a ser adoptado, ficará posta em causa toda a lógica de análise e regulação dos mercados relevantes actualmente em curso (que assenta numa clara distinção entre serviços telefónicos fixos e móveis, sendo que apenas os primeiros admitem intervenção regulatória retalhista), e o Regulador criará um clima de incerteza regulatória incompatível com os deveres de uma Autoridade Reguladora Nacional.

Note-se na verdade que, no âmbito da aplicação do novo quadro regulamentar, o ICP-ANACOM estabeleceu a metodologia de análise dos mercados relevantes e os critérios para avaliação da existência de Poder de Mercado Significativo (PMS). Ora, as propostas regulatórias contidas no Projecto de Decisão alteram substancialmente as conclusões dos mercados relevantes já analisados, devendo assim implicar não apenas uma reanálise dos mercados

fixos retalhistas de baixo débito como uma nova notificação dos resultados da referida análise à Comissão e às demais Autoridades Reguladoras Nacionais.

Com efeito, se, por mera hipótese, o Projecto de Decisão for aprovado, tal corresponderá à adopção de uma medida com um impacto profundo em determinados mercados relevantes, pelo que não pode ser tomada à revelia dos procedimentos estabelecidos na Directiva Quadro e no Regicom.

- 7.2 Tome-se como exemplo os mercados retalhistas de banda estreita e em especial as conclusões do Regulador relativamente (i) à falta de concorrência nos mercados de acesso à rede telefónica num local fixo (por motivos relacionados, por exemplo, com a dificuldade de duplicação da infra-estrutura de acesso local) e (ii) à dificuldade de utilização de produtos alternativos ao lacete de cobre.

Afinal, contrariamente ao que o Regulador afirma nos diversos documentos já produzidos sobre a matéria no âmbito das análises efectuadas, para concorrer com as empresa do Grupo PT nos mercados de acesso à rede telefónica num local fixo (tal como para prestar serviços telefónicos num local fixo) basta celebrar um acordo de acesso às frequências e à rede de acesso local GSM de um operador móvel. Fácil! Mas se é assim tão simples, por que razão o ICP-ANACOM não faz qualquer alusão àquela possibilidade na análise dos mercados fixos de baixo débito (ou do mercado de desagregação do lacete local), nem considera tal possibilidade na decisão final sobre esses mercados, a qual foi, de resto, tomada já depois da aprovação do Projecto de Decisão?

Por outro lado, a adopção das propostas regulatórias contidas no Projecto de Decisão conduziria a que deixassem de se justificar, face a critérios de proporcionalidade, as pesadas obrigações regulamentares *ex ante* que o Regulador decidiu impor às empresas do Grupo PT naqueles mercados, pois o



pressuposto de falta de concorrência e de falhas de mercado duradouras em que a imposição daquelas obrigações assentou, se revelaria afinal errado.

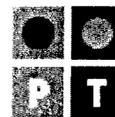
8. A instabilidade da acção regulatória

- 8.1. Como referido *supra*, o Regulador começou por considerar que o serviço Optimus Home era um serviço móvel, tendo procedido à sua interdição, com carácter de urgência, com fundamento na impossibilidade de associar números geográficos a outro serviço que não o serviço telefónico acessível ao público em local fixo.

Não é demais recordar que, no dia 26 de Novembro, o ICP-ANACOM adoptou uma Deliberação (que constitui um acto definitivo e executório), na qual, com toda a clareza, considerou que o serviço Optimus Home (i) é um serviço móvel, (ii) cuja comercialização é incompatível com as regras legais aplicáveis em matéria de numeração (iii) devendo, como tal, ser imediatamente interditado.

Note-se a este respeito que o ICP-ANACOM não apenas se sentiu seguro da sua decisão ao ponto de a adoptar com grande rapidez, como considerou que a sua intervenção no sentido da interdição do Optimus Home apresentava carácter de urgência, tendo, por esse motivo, coarctado o direito de audiência prévia dos interessados consagrado no artigo 100º do Código do Procedimento Administrativo.

- 8.2. Sem que nada de essencial tenha mudado (além de uma fantasiosa e pretensa limitação da cobertura do terminal a uma área de 12 a 706 km), o Regulador propõe-se no Projecto de Decisão permitir a utilização de frequências GSM para a prestação do serviço telefónico fixo, e reconhecer o direito de utilização da gama de numeração “2” do PNN, no âmbito do serviço Optimus Home.



Esta alteração súbita de avaliação regulamentar do mesmo serviço não apenas cria um ambiente de enorme instabilidade regulatória, como pode pôr em causa a credibilidade da autoridade reguladora no sector, criando a convicção de que, a partir de agora, em termos regulatórios, tudo é possível.

O Grupo PT não pode deixar de referir que considera esta situação muito grave e de consequências imprevisíveis.

9. A protecção dos direitos do consumidor

9.1. Numa perspectiva de defesa dos direitos do consumidor afigura-se-nos que as medidas consagradas no parágrafo III.3 do Projecto de Decisão são manifestamente insuficientes para (i) assegurar um elevado nível de protecção dos consumidores no seu relacionamento com as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas e (ii) promover a prestação de informações claras aos consumidores relativamente às condições de utilização dos serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, obrigações que competem ao ICP-ANACOM, nos termos das alíneas a) e d) do nº 4 do artigo 5º do Regicom.

Note-se, em primeiro lugar que, quer o serviço Optimus Home, quer a campanha que o vem suportando, assentam na ideia de que o Optimus Home é um telefone fixo, que “libertará” os clientes da assinatura que pagam ao operador de acesso directo.

Ora, como vimos, trata-se de uma ideia enganadora, não só porque o serviço telefónico não é fixo, como também pelo facto de o Optimus Home, embora não tendo “assinatura” obriga a um consumo mínimo mensal de € 12,5 que é perdido se não for utilizado em chamadas durante um certo período de tempo.

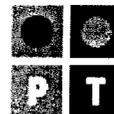
Ou seja, verifica-se uma clara violação da obrigação de prestação de informações claras aos consumidores que impende sobre as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas.

9.2. Por outro lado, do facto de o serviço Optimus Home ser suportado na rede GSM da Optimus decorrem várias consequências (para além das referidas nas alíneas a) e b) do parágrafo III.3 do Projecto de Deliberação) que não são em momento algum manifestadas ao consumidor, levando-o, desta forma, a tomar uma decisão de adesão não esclarecida, e baseada em pressupostos errados.

A título meramente exemplificativo:

- (i) o consumidor não beneficiará dos mesmos níveis de qualidade associado ao serviço fixo de telefone,
- (ii) o consumidor não terá acesso às funcionalidades associadas ao serviço fixo telefónico, como sejam a selecção de operador chamada a chamada, serviços de fax e de Internet de banda larga, entre outros,
- (iii) o Optimus Home não é um telefone *always on*, ficando pelo contrário o acesso ao serviço telefónico sujeito a vicissitudes várias (falha de bateria, falha de energia, congestionamento de tráfego, etc)
- (iv) o Optimus Home não permite a localização em caso de emergência,
- (v) o Optimus Home não é o "telefone lá de casa", mas sim um telemóvel, apenas, utilizável por quem "lá de casa" o leva consigo.

9.3. Na verdade, relativamente aos níveis de qualidade do Optimus Home e atendendo à sua caracterização pelo ICP-ANACOM como serviço fixo, o Grupo PT muito gostaria de saber como iria o Regulador lidar com a questão da respectiva qualidade deste serviço.



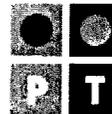
Recorde-se que o Regulador submeteu recentemente a consulta pública um Projecto de Regulamento de Qualidade de Serviço que estabelece os parâmetros de qualidade (i) dos serviços de acesso à rede telefónica pública num local fixo e (ii) do serviço telefónico acessível ao público em local fixo.

No entanto, o próprio ICP-ANACOM reconhece no Projecto de Decisão que a qualidade áudio e a cobertura *indoor* do serviço Optimus Home não apresentam níveis de qualidade idênticos “*aos serviços de voz tradicionalmente prestados através de meios físicos em local fixos, como sejam a rede telefónica pública comutada e a rede de distribuição por cabo ou inclusivamente por outros meios radioelétricos, como é o caso do FWA*” (ou seja, aos únicos meios de acesso que face à regulamentação vigente podem ser qualificados como oferecidos num local fixo...).

Assim sendo, o Grupo PT gostaria de saber se, caso o Projecto de Decisão fosse aprovado, o Regulador teria condições para aplicar dois pesos e duas medidas em termos de qualidade do serviço de acesso à rede telefónica pública num local fixo e do serviço telefónico acessível ao público em local fixo, consoante esteja em causa um verdadeiro serviço telefónico fixo (como o prestado pela PT Comunicações e pela PT Prime) ou o serviço (“fixo”) Optimus Home.

O Grupo PT aguarda assim com expectativa as conclusões da consulta pública a que o ICP-ANACOM submeteu o Projecto de Regulamento de Qualidade de Serviço.

- 9.4. Por último, não é demais salientar, que o Optimus Home representa em qualquer das perspectivas em que possa à partida (i.e. ainda que ao arripio das normas legais) ser qualificado, um retrocesso tecnológico.



Por um lado, enquanto serviço “pseudo fixo”, não goza da mesma qualidade do verdadeiro serviço fixo de telefone e tolhe de uma forma que poderá ser irremediável o desenvolvimento da Sociedade da Informação, quase que ridicularizando os objectivos da eEurope traçados na cimeira de Lisboa, ao não garantir o acesso à Internet em banda larga aos seus utilizadores.

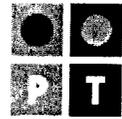
Por outro lado, enquanto serviço móvel (ou melhor com as características de um serviço móvel) o Optimus Home é um serviço associado a uma versão “mutilada” da norma GSM, já que para garantir a mobilidade total o utilizador terá que substituir o cartão Optimus Home, pelo cartão Optimus. Este aspecto foi relevado na Deliberação de 26 de Novembro e deveria também tê-lo sido no Projecto de Decisão.

10. A revogação da Deliberação do dia 26 de Novembro

10.1. Conforme resulta de tudo aquilo que ficou acima exposto, o Projecto de Decisão ora em apreço incide sobre o mesmo serviço, nos seus aspectos essenciais, que foi objecto da Deliberação de 26 de Novembro, prevendo-se agora uma decisão oposta à que, naquela altura, foi tomada.

Nesta medida, e ainda que este aspecto não seja sequer alvitado pelo ICP-ANACOM, o Projecto de Decisão apresenta carácter revogatório da Deliberação *supra* referida.

10.2 Ora, se se tiver presente que, na mencionada Deliberação, o ICP – ANACOM considerou que o serviço em causa violava as regras legais aplicáveis, designadamente no que respeita ao PNN, e que o enquadramento fáctico e jurídico de fundo da questão em apreço se manteve inalterado, caso venha a ser emitida uma Deliberação com o conteúdo do Projecto de Decisão, se estará perante um acto revogatório ilegal, por violação do disposto na alínea a) do



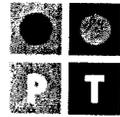
número 1 do artigo 140.º do Código do Procedimento Administrativo, pois que se estará a revogar um acto – a Deliberação de 26 de Novembro - de conteúdo vinculativo.

Por outro lado, a revogação “tácita” da Deliberação de 26 de Novembro, atento o carácter de acto constitutivo de direitos ou interesses legalmente protegidos desta última, será igualmente ilegal, por violação do disposto na alínea b) do número 1 do mesmo artigo 140.º do Código do Procedimento Administrativo.

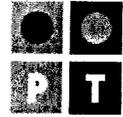
III. RESUMO

1. Em Novembro, a Novis notificou o serviço Optimus Home, com as seguintes características:
 - (a) o acesso era garantido através da rede móvel da Optimus, e com recurso a terminais móveis,
 - (b) a interoperabilidade era garantida pela rede fixa da Novis,
 - (c) a mobilidade estava restrita às zonas de numeração geográfica do PNN,
 - (d) utilizava numeração geográfica atribuída à Novis e podia portar outros números geográficos atribuídos aos outros operadores de redes fixas,
 - (e) A relação entre a Novis e a Optimus baseava-se, supostamente, num acordo em que: a primeira garantiria a interligação e a segunda garantiria o acesso.

2. Por Deliberação de 26 de Novembro de 2004, o ICP-ANACOM decidiu, com carácter de urgência, que o serviço deveria ser proibido, alegando:
 - (a) que se tratava de um serviço com as características essenciais de um serviço móvel,
 - (b) que não podia usar a numeração geográfica da Novis,



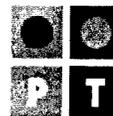
- (c) que, por maioria de razão, não podia utilizar os números dos outros operadores de redes fixas, ou seja, não poderia oferecer portação.
3. Em 7 de Dezembro de 2004, a Novis notificou uma nova versão do Optimus Home, com as seguintes características fundamentais:
- (a) o acesso é garantido através da rede móvel da Optimus e com recurso a terminais móveis,
 - (b) a interoperabilidade é garantida pela rede fixa da Novis,
 - (c) a mobilidade está restrita a um raio teórico de 2 km,
 - (d) utiliza numeração geográfica atribuída à Novis e suporta a portação de outros números geográficos,
 - (e) A relação entre a Novis e a Optimus baseia-se, supostamente, num acordo em que: a primeira garante a interligação e a segunda garante o acesso.
4. Em 10 de Dezembro de 2004, o ICP-ANACOM adoptou um Projecto de Decisão, nos termos do qual propõe levantar a interdição de comercialização do serviço Optimus Home, anteriormente decretada, alegando, fundamentalmente, que:
- (a) a mobilidade de 2 km assemelha o Optimus Home a um telefone fixo sem fios,
 - (b) a Novis e a Optimus podem estabelecer um acordo, que garanta a utilização do acesso GSM da Optimus pela Novis,
 - (c) a Novis pode usar os números geográficos do PNN em acessos móveis GSM e a aceitar a portação.
5. Mas o Optimus Home não mudou, "mascarou-se":



- (a) continua a ser um serviço com as características essenciais de um móvel,
- (b) um telefone fixo sem fios é um terminal fixo (ponto terminal fixo de uma rede fixa), que tem um raio de cobertura entre 50 m e 300 m, muito longe dos 2 km.
- (c) a Novis nem sequer garante os 2 km: tanto pode ser 1 com 10, 15, 20, ou mais quilómetros.
- (d) o suposto acordo, celebrado entre a Novis e a Optimus, pressupõe uma violação da Directiva 87/372/CEE,
- (e) o Optimus Home faz uma utilização ineficiente do espectro.
- (f) o Optimus Home viola o PNN e das regras da Portabilidade.

Para que tudo fique claro: entendamo-nos quanto à matéria regulamentar:

- i) Ou o Optimus Home é considerado um serviço telefónico móvel, embora com mobilidade limitada e, neste caso:
 - Não podem ser utilizadas as gamas de numeração geográficas do PNN, destinadas à prestação de serviço telefónico em local fixo;
 - Não pode ser garantida a portação dos números, tal como decorre da Lei 5/2004 e da Especificação de Portabilidade;
 - E, também, não pode o serviço ser prestado pela Novis, pois não dispõe de licença de operador de redes móveis, nem para a prestação de serviços móveis.
- ii) Ou o Optimus Home é um serviço telefónico prestado num local fixo, suportado em acessos GSM e, neste caso:
 - Existe uma distorção clara do conceito de serviço telefónico num local fixo;
 - Verifica-se, nomeadamente, uma violação da DIR 87/372/CEE e uma utilização não harmonizada do espectro radioelétrico;
 - Verifica-se, ainda, uma utilização ineficiente do espectro radioelétrico, uma vez que a ICP-ANACOM não obriga a Novis a utilizar as faixas



atribuídas ao FWA (estas, sim, disponíveis para serviços telefónicos em local fixo), conforme licença que lhe foi atribuída.

IV. CONCLUSÕES

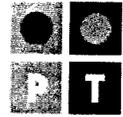
1. Como resulta do exposto, o Grupo PT considera que o Projecto de Decisão padece de diversas ilegalidades, pelo que, se for adoptado, consubstanciará um acto administrativo ilegal:

(a) O Serviço Optimus Home notificado ao ICP-ANACOM no dia 7 de Dezembro é um serviço, nas suas características essenciais, idêntico ao serviço que foi anteriormente submetido à apreciação do ICP-ANACOM e que deu origem à Deliberação de 26 de Novembro de 2004.

(b) As “aparentes” diferenças em nada alteram ou são susceptíveis de alterar o seu enquadramento legal, no entanto o ICP-ANACOM não fundamenta de forma clara e transparente porque motivo vem agora, e em total contradição com a sua Deliberação de 26 de Novembro, considerar o Serviço Optimus Home como um serviço fixo de telefone.

(c) O serviço Optimus Home submetido à apreciação do ICP-ANACOM em 7 de Dezembro é um serviço móvel (e não fixo, como a Novis pretende fazer crer).

Como ficou demonstrado, não é, designadamente, a maior ou menor mobilidade do serviço Optimus Home ou a sua pretensa semelhança às áreas de cobertura de equipamentos terminais sem fios utilizados para ligação à rede telefónica fixa (comparação aliás despropositada!), que caracteriza o serviço como fixo ou móvel. O que permite qualificar um serviço telefónico como fixo é o facto de o equipamento terminal do utilizador se encontrar ligado a um ponto terminal de rede num local fixo.



Ora tal não é manifestamente o caso do serviço Optimus Home.

- (d) Aliás, a limitação da mobilidade imposta pelo ICP-ANACOM, como condição necessária para viabilizar o serviço é, como evidenciado no processo, pela própria Novis, de cumprimento impossível.
- (e) Mantendo-se o enquadramento do serviço como serviço móvel, mantêm-se todos os fundamentos que sustentaram a adopção da Deliberação da Autoridade Reguladora Nacional de 26 de Novembro, pelo que se o ICP-ANACOM viesse a emitir uma decisão final com o teor do projecto agora sujeito a consulta estaria necessariamente a praticar um acto administrativo ilegal, porquanto o serviço submetido à sua apreciação em 7 de Dezembro contraria as normas legais aplicáveis.
- (f) Adicionalmente, atendendo ao facto de já ter sido adoptada a Deliberação de 26 de Novembro de 2004 e ao sentido da mesma, se o serviço ora proposto pela Novis viesse a ser admitido pelo ICP-ANACOM em contradição com o anteriormente decidido, estar-se-ia a violar o regime constante no nº 1 do artigo 140º do CPA.

2. Mas, ainda que, por mera hipótese de raciocínio, se admitisse que o Optimus Home notificado ao ICP-ANACOM em 7 de Dezembro é um serviço, completamente distinto do anteriormente notificado, o que mesmo com alguma imaginação é difícil de equacionar, e que, como tal, pudesse ser qualificado como um serviço fixo, então, a adopção de uma deliberação com conteúdo idêntico à do projecto submetido a consulta também seria ilegal, desde logo por permitir a afectação de frequências GSM para a prestação de serviço fixo, violando assim a Directiva GSM, o Decreto-Lei nº 151-A/2000, de 20 de Julho e do Regicom, entre outras disposições.



Tal decisão padeceria, ainda, entre outros, do vício de violação de lei, no que respeita à delimitação dos procedimentos a seguir e à competência em matéria de utilização de frequências.

3. Saliente-se ainda que caso o Projecto de Decisão venha a converter-se em definitivo, dará, necessariamente, origem a uma enorme instabilidade regulatória, quer ao nível da avaliação de alguns mercados relevantes quer noutros domínios regulamentares, como, por exemplo, na definição dos níveis de qualidade do serviço fixo de telefone.

Ao adoptar uma deliberação como a projectada, o ICP-ANACOM estará ainda a contribuir para o atraso do desenvolvimento da Sociedade da Informação e a “desvalorizar” os seus deveres de protecção dos consumidores.

4. Face ao exposto, o Grupo PT entende que não se encontram, de forma alguma, reunidas condições e pressupostos para que o ICP-ANACOM adopte o Projecto de Decisão com o sentido que foi submetido a consulta, pelo que deve ser mantida a Deliberação de 26 de Novembro de 2004 e aplicada, em toda a sua extensão e consequências, a Decisão do ICP-ANACOM (publicada, em 22 de Dezembro) de aplicar, à Novis e à Optimus, sanções pecuniárias compulsórias por incumprimento daquela Deliberação.